



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0309/2021

Em 21 de outubro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALUÍSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e dá outras providências.

A proposta normativa visa a suprir a ausência de regulamentação, no âmbito municipal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, de modo a permanentemente buscar a solução de conflitos sem necessidade de recorrentes programas de recuperação fiscal, que deverão ocorrer de forma mais pontual e a créditos de maneira indistinta quando que a transação buscará ser um meio de solução litígios e ainda incremento de arrecadação em créditos de difícil recuperação.

Neste sentido, consigno que Araraquara atualmente conta com mais de R\$ 300 milhões em débitos inscritos em dívida ativa classificados de difícil recuperação, ou seja, com inscrição em dívida ativa anterior ao exercício de 2016. Diante destes dados, a transação na cobrança da dívida ativa promoverá redução do estoque desses créditos, além de incrementar a arrecadação.

O modelo ora proposto possui bastante similaridade com o instituto do "Offer in Compromise", praticado pelo Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, conseqüentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalta-se, inclusive, que a proposta decorre do amadurecimento de debates e estudos já objeto de outras proposições e encontra eco em recentes medidas já levadas a efeito no âmbito federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e estadual, por meio da Procuradoria Geral do Estado.

A proposição prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório, visando, outrossim, o fim de discussões acerca de base de cálculo de IPTU, incidência ou não





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de ISSQN e IPTU, aferição de legalidades em autos de infração dos mais diversos, dentre outras matérias não pacificadas no entendimento jurisprudencial.

É importante dizer que a transação é instrumento de solução ou resolução, por meio adequado, de litígios tributários, trazendo consigo, muito além do viés arrecadatório, extremamente importante em cenário de crise fiscal, para o correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram autuados, não raro, pela complexidade da legislação que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.

A proposição almeja, assim e a um só tempo, objetivos arrecadatórios, de justiça contributiva e de eficiência jurisdicional. Com efeito, mediante concessões mútuas, credor e devedor podem socorrer-se do instituto que pendia de regulamentação, obtendo solução adequada ao litígio tributário.

Ao permitir a classificação dos créditos tributários a partir de critérios de recuperabilidade para fins de transação, a proposta também viabilizará que a Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do DAAE concentrem maior atuação na racionalização da recuperação de ativos, concentrando suas teses jurídicas nos casos em que efetivamente há chances de êxito em Juízo.

De mais a mais, a medida insere a Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do DAAE em modelo de resolução de litígios já existente na União e em diversos Estados, em uma tentativa de uniformizar a cobrança sob o ponto de vista federativo, o que também é produtora à arrecadação, na medida em que o contribuinte se vê diante de um mesmo sistema de cobrança e de possibilidades de sua resolução.

O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência para a edição do diploma, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Art. 1º O Município e o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) poderão, por meio de suas respectivas Procuradorias Gerais, celebrar transação resolutiva de litígios nos termos e condições estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, providenciar a publicação, em meio eletrônico, dos termos, das partes e dos valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

§ 3º Deverão constar da publicação referida no § 2º deste artigo todos os bens e direitos garantidores das transações deferidas.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita, objeto de execução fiscal ou não, e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Art. 3º A transação poderá ser:

I – por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Município ou pela Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso; ou

II – por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Art. 4º A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Art. 5º O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da Procuradoria Geral do Município ou da Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso;

II – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

III – renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea “c” do inciso III do “caput” do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do “caput” do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

Art. 6º Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos, certos e exigíveis, como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:

I – descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do art. 14 desta lei complementar;

II – prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória; e

III - substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no “caput” deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Os parcelamentos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I – em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência; ou

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria Geral do Município ou da Procuradoria Geral do DAAE, observado o disposto no art. 14 desta lei complementar.

§ 4º Observado o limite de que trata o inciso VI do art. 7º desta lei complementar, os descontos referidos no inciso I do “caput” deste artigo observarão o grau de recuperabilidade do débito, conforme dispõe o § 4º do art. 14 desta lei complementar, limitando-se a 10% (dez por cento) do valor total do débito que esteja classificado no grau máximo de recuperabilidade.

Art. 7º É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III – incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

IV – envolva devedor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 70% (setenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas;

V – reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso I do “caput” do art. 6º desta lei complementar;

VI – implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

VII – conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do art. 6º desta lei complementar;

VIII – preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo; e

IX – tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

certos do contribuinte em desfavor das entidades de que trata o “caput” do art. 1º desta lei complementar, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art. 8º A transação será deferida somente após o pagamento das custas e das despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação.

Art. 9º Os honorários devidos em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o “caput” incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

Art. 10. Compete ao Procurador do feito assinar o termo de transação individual, a ser homologado pelo Procurador Geral do Município ou pelo Procurador Geral do DAAE.

§ 1º A transação por adesão será realizada por meio de atendimento presencial ou eletrônico.

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 5º desta lei complementar ou eventual rescisão.

Art. 11. A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos, à conta dos débitos transacionados.

Art. 12. A Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do DAAE declararão rescindidas a transação nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – prática de conduta criminoso na sua formação;

V – ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta lei complementar ou do edital; ou

VIII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

§ 4º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação ou adesão a programa de recuperação fiscal, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Geral do DAAE fixará os termos e condições gerais aplicáveis às transações por que forem responsáveis.

Art. 14. Caberá à Procuradoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do DAAE, relativamente às transações que forem de suas atribuições, regulamentar:

I – os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V – a vinculação das transigências de que trata o art. 6º desta lei complementar ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V do “caput” deste artigo; e

VII – os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do DAAE disciplinarão a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos arts. 1.035 e 1.038 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), do art. 24 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.

§ 3º As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do “caput” deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

§ 4º A recuperabilidade da dívida, por aplicação dos critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, será classificada em 4 (quatro) categorias.

Art. 15. Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Art. 16. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 14 de outubro de 2021.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER N°

329

/2021

Projeto de Lei Complementar nº 27/2021

Processo nº 401/2021

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 26 de outubro de 2021.

Hugo Adorno
Presidente da CJLR

Guilherme Bianco

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 298 /2021

Processo nº 401/2021

Projeto de Lei Complementar nº 27/2021

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 de outubro de 2021.

Paulo Landim
Presidente da CTFO

Edson Hel

Emanoel Sponton





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão extraordinária de 26 de outubro de 2021, aprovando, em segunda votação, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2021, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2021

Disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Art. 1º O Município e o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) poderão, por meio de suas respectivas procuradorias-gerais, celebrar transação resolutiva de litígios nos termos e condições estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso, providenciar a publicação, em meio eletrônico, dos termos, das partes e dos valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

§ 3º Deverão constar da publicação referida no § 2º deste artigo todos os bens e direitos garantidores das transações deferidas.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita, objeto de execução fiscal ou não, e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Art. 3º A transação poderá ser:

I – por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso; ou

II – por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Art. 4º A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Art. 5º O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

I – não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso;

II – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

III – renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea “c” do inciso III do “caput” do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do “caput” do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 6º Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos, certos e exigíveis, como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:

I – descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do art. 14 desta lei complementar;

II – prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória; e

III - substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no “caput” deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I – em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência; ou

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria-Geral do DAAE, observado o disposto no art. 14 desta lei complementar.

§ 4º Observado o limite de que trata o inciso VI do art. 7º desta lei complementar, os descontos referidos no inciso I do “caput” deste artigo observarão o grau de recuperabilidade do débito, conforme dispõe o § 4º do art. 14 desta lei complementar, limitando-se a 10% (dez por cento) do valor total do débito que esteja classificado no grau máximo de recuperabilidade.

Art. 7º É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III – incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

IV – envolva devedor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 70% (setenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

V – reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso I do “caput” do art. 6º desta lei complementar;

VI – implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

VII – conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do art. 6º desta lei complementar;

VIII – preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo; e

IX – tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor das entidades de que trata o “caput” do art. 1º desta lei complementar, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art. 8º A transação será deferida somente após o pagamento das custas e das despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação.

Art. 9º Os honorários devidos em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o “caput” incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

Art. 10. Compete ao Procurador do feito assinar o termo de transação individual, a ser homologado pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Procurador-Geral do DAAE.

§ 1º A transação por adesão será realizada por meio de atendimento presencial ou eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 5º desta lei complementar ou eventual rescisão.

Art. 11. A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos, à conta dos débitos transacionados.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do DAAE declararão rescindidas a transação nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – prática de conduta criminosa na sua formação;

V – ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta lei complementar ou do edital; ou

VIII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 4º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação ou adesão a programa de recuperação fiscal, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do DAAE fixarão os termos e condições gerais aplicáveis às transações por que forem responsáveis.

Art. 14. Caberá à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do DAAE, relativamente às transações que forem de suas atribuições, regulamentar:

I – os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V – a vinculação das transigências de que trata o art. 6º desta lei complementar ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;

VI – os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V do “caput” deste artigo; e

VII – os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do DAAE disciplinarão a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos arts. 1.035 e 1.038 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), do art. 24 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 2º Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.

§ 3º As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do “caput” deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

§ 4º A recuperabilidade da dívida, por aplicação dos critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, será classificada em 4 (quatro) categorias.

Art. 15. Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 26 de outubro de 2021.

HUGO ADORNO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GUILHERME BIANCO

THAINARA FARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Nº 1012/2021

Inclusão dos projetos de lei complementar nº 26 e 27/2021 na Ordem do Dia da 40ª Sessão Ordinária.

A maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis requer, nos termos do art. 169 do Regimento Interno, a inclusão dos projetos de lei complementar nº 26 e 27/2021, ambos de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, na Ordem do Dia da 40ª Sessão Ordinária, a ser realizada nesta data.

Vale ressaltar que todas as comissões com pertinência temática já se manifestaram acerca do projeto em questão.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 26 de outubro de 2021.

PAULO LANDIM





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 260/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2021

Disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Art. 1º O Município e o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) poderão, por meio de suas respectivas procuradorias-gerais, celebrar transação resolutive de litígios nos termos e condições estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso, providenciar a publicação, em meio eletrônico, dos termos, das partes e dos valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

§ 3º Deverão constar da publicação referida no § 2º deste artigo todos os bens e direitos garantidores das transações deferidas.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita, objeto de execução fiscal ou não, e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Art. 3º A transação poderá ser:

I – por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso; ou

II – por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Art. 4º A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Art. 5º O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

I – não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso;

II – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

III – renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea “c” do inciso III do “caput” do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do “caput” do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

Art. 6º Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos, certos e exigíveis, como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do art. 14 desta lei complementar;

II – prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória; e

III - substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no “caput” deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I – em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência; ou

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria-Geral do DAAE, observado o disposto no art. 14 desta lei complementar.

§ 4º Observado o limite de que trata o inciso VI do art. 7º desta lei complementar, os descontos referidos no inciso I do “caput” deste artigo observarão o grau de recuperabilidade do débito, conforme dispõe o § 4º do art. 14 desta lei complementar, limitando-se a 10% (dez por cento) do valor total do débito que esteja classificado no grau máximo de recuperabilidade.

Art. 7º É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III – incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

IV – envolva devedor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 70% (setenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas;

V – reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso I do “caput” do art. 6º desta lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VI – implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

VII – conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do art. 6º desta lei complementar;

VIII – preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo; e

IX – tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor das entidades de que trata o “caput” do art. 1º desta lei complementar, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art. 8º A transação será deferida somente após o pagamento das custas e das despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação.

Art. 9º Os honorários devidos em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o “caput” incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

Art. 10. Compete ao Procurador do feito assinar o termo de transação individual, a ser homologado pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Procurador-Geral do DAAE.

§ 1º A transação por adesão será realizada por meio de atendimento presencial ou eletrônico.

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 5º desta lei complementar ou eventual rescisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 11. A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos, à conta dos débitos transacionados.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do DAAE declararão rescindidas a transação nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – prática de conduta criminosa na sua formação;

V – ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta lei complementar ou do edital; ou

VIII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

§ 4º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação ou adesão a programa de recuperação fiscal, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do DAAE fixarão os termos e condições gerais aplicáveis às transações por que forem responsáveis.

Art. 14. Caberá à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do DAAE, relativamente às transações que forem de suas atribuições, regulamentar:

I – os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V – a vinculação das transigências de que trata o art. 6º desta lei complementar ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;

VI – os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V do “caput” deste artigo; e

VII – os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do DAAE disciplinarão a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos arts. 1.035 e 1.038 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), do art. 24 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 3º As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do “caput” deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

§ 4º A recuperabilidade da dívida, por aplicação dos critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, será classificada em 4 (quatro) categorias.

Art. 15. Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 27 de outubro de 2021.

ALUISIO BOI

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 958, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Autógrafo nº 260/2021 – Projeto de Lei Complementar nº 27/2021

Disciplina os procedimentos municipais para a transação tributária prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 26 de outubro de 2021, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Município e o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) poderão, por meio de suas respectivas procuradorias-gerais, celebrar transação resolutiva de litígios nos termos e condições estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso, providenciar a publicação, em meio eletrônico, dos termos, das partes e dos valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

§ 3º Deverão constar da publicação referida no § 2º deste artigo todos os bens e direitos garantidores das transações deferidas.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se à dívida ativa inscrita, objeto de execução fiscal ou não, e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Art. 3º A transação poderá ser:

I – por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso; ou

II – por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Art. 4º A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Art. 5º O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

I – não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria-Geral do DAAE, conforme o caso;

II – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

III – renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea “c” do inciso III do “caput” do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplique-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do “caput” do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

Art. 6º Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos, certos e exigíveis,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:

I – descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do art. 14 desta lei complementar;

II – prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória; e

III - substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no “caput” deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I – em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência; ou

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria-Geral do DAAE, observado o disposto no art. 14 desta lei complementar.

§ 4º Observado o limite de que trata o inciso VI do art. 7º desta lei complementar, os descontos referidos no inciso I do “caput” deste artigo observarão o grau de recuperabilidade do débito, conforme dispõe o § 4º do art. 14 desta lei complementar, limitando-se a 10% (dez por cento) do valor total do débito que esteja classificado no grau máximo de recuperabilidade.

Art. 7º É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III – incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

IV – envolva devedor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 70% (setenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso I do “caput” do art. 6º desta lei complementar;

VI – implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

VII – conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do art. 6º desta lei complementar;

VIII – preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo; e

IX – tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor das entidades de que trata o “caput” do art. 1º desta lei complementar, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art. 8º A transação será deferida somente após o pagamento das custas e das despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação.

Art. 9º Os honorários devidos em razão da inscrição em dívida ativa dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o “caput” incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

Art. 10. Compete ao Procurador do feito assinar o termo de transação individual, a ser homologado pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Procurador-Geral do DAAE.

§ 1º A transação por adesão será realizada por meio de atendimento presencial ou eletrônico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do “caput” do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 5º desta lei complementar ou eventual rescisão.

Art. 11. A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos, à conta dos débitos transacionados.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do DAAE declararão rescindidas a transação nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – prática de conduta criminosa na sua formação;

V – ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta lei complementar ou do edital; ou

VIII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação ou adesão a programa de recuperação fiscal, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do DAAE fixarão os termos e condições gerais aplicáveis às transações por que forem responsáveis.

Art. 14. Caberá à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do DAAE, relativamente às transações que forem de suas atribuições, regulamentar:

I – os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V – a vinculação das transigências de que trata o art. 6º desta lei complementar ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;

VI – os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V do “caput” deste artigo; e

VII – os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do DAAE disciplinarão a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos arts. 1.035 e 1.038 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), do art. 24 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.

§ 3º As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do “caput” deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

§ 4º A recuperabilidade da dívida, por aplicação dos critérios de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, será classificada em 4 (quatro) categorias.

Art. 15. Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do “caput” do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 27 de outubro de 2021.



EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais na data supra.



MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça, Modernização e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).